

batalhão de infantaria, que pode ser reforçado com engenhos de acompanhamento (morteiros, canhões), carros ou mesmo com artilharia de acompanhamento;

Em todas as situações de combate, além do emprego do batalhão, deverá sempre indicar qual o apoio que desejaria que lhe fosse dado pela artilharia de apoio directo correspondente.

b) *Para os de cavalaria.*—O comando de um grupo de esquadrões em serviço de segurança afastada, próxima ou imediata, ou ocupando uma frente defensiva.

O grupo de esquadrões pode ser reforçado com auto-metralhadoras, canhões, infantaria transportada e ciclistas. Se tiver algum apoio de artilharia, o candidato indicará o apoio que desejaria lhe fosse prestado por essa artilharia.

c) *Para os de artilharia.*—O comando de um agrupamento de artilharia que coopere com tropas de infantaria ou de cavalaria ou no serviço de contra-bateria, indicando sempre qual o máximo apoio que poderá fornecer e as ligações e transmissões a estabelecer para o bom desempenho da sua missão;

d) *Para os de engenharia.* O comando de engenharia de uma divisão isolada ou encorporada e, como tal, formular o plano de emprego dos sapadores mineiros relacionado com o estudo da organização defensiva ou estabelecer um plano de destruição ou ainda elaborar o plano de transmissões da divisão;

e) *Para os de aeronáutica.*—Comandante de esquadrilha independente ou grupo de esquadrilhas ou ainda a de comandante de aeronáutica de divisão ou corpo de exército. No ponto será apresentada uma situação tática, da qual resulte claramente a missão que compete à aeronáutica da grande unidade e às forças de aeronáutica que dentro da grande unidade se atribuem ao candidato.

Este apresentará propostas para o emprego da aeronáutica da referida grande unidade e redige as ordens e instruções à unidade de aeronáutica que comandar, de modo a assegurar o desempenho da missão que lhe for atribuída.

Competir-lhe há ainda, conforme a sua arma de origem e dentro do quadro da grande unidade que servir para a prestação da prova da aeronáutica, desempenhar as funções indicadas nas alíneas a), b), c) e d), com excepção dos oficiais provenientes dos serviços e restantes quadros do exército, que prestarão apenas as provas relativas à arma de aeronáutica.

Estes oficiais só poderão regressar ao serviço ou quadro de origem se como capitães prestarem as provas especiais de aptidão para o posto de major, regulamentadas para os seus respectivos quadros.

f) *Para os do S. E. M.*—De chefe de E. M. de uma divisão isolada ou encorporada, elaborando as ordens de operações (1.ª e 2.ª parte), resultantes de uma decisão do comandante da grande unidade e as funções que são pedidas aos oficiais das armas, conforme a arma a que pertencer.

§ 4.º Para o desempenho das funções a que alude o parágrafo anterior cada candidato redigirá as ordens, planos e instruções que julgue necessárias para o completo desempenho da missão que lhe for atribuída, incluindo a parte respeitante aos serviços (saúde administrativos, reabastecimentos, munições). Deverá dar ainda indicação dos diversos movimentos necessários para o desenvolvimento do combate.

Artigo 9.º A prova oral constará de justificação e discussão sobre o trabalho realizado na prova es-

crita e sobre quaisquer assuntos relacionados com esse trabalho, respeitantes à sua e às outras armas, que o júri julgue conveniente, tendo sempre em atenção o posto a que o oficial ascende e os conhecimentos gerais de tática que deve possuir.

O interrogatório será feito por quatro dos vogais do júri, devendo pelo menos um deles pertencer à arma do candidato.

§ único. A prova oral deverá realizar-se três dias pelo menos depois da prova prática.

Art. 5.º Este regime de prestação de provas só é aplicável aos candidatos que vierem a frequentar a E. C. O. desde que esta tenha os seus cursos organizados de harmonia com as determinações do presente decreto.

Art. 6.º Ficam sem efeito as disposições do § único do artigo 2.º do decreto n.º 11:297, de 30 de Novembro de 1925.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebianco — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificação

Por ter saído incompleto novamente se publica o § 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 16:135, de 8 de Novembro próximo passado, publicado no *Diário do Governo* n.º 262, 1.ª série, de 13 do mesmo mês, a p. 2333, 2.ª col., lin. 7 e seguintes:

§ 3.º Os navios de vela até 800 toneladas brutas, com motores de combustão interna, devem matricular um número mínimo de dois maquinistas, que poderão ser substituídos por inscritos marítimos, habilitados com a carta de condutores-*chauffeurs* nas condições expressas no § 1.º deste artigo; os de tonelage superior são, para os mesmos efeitos, considerados navios movidos por propulsor mecânico, tendo como auxiliar a vela.

Direcção Geral da Marinha, 7 de Janeiro de 1929.—O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 16:333

Considerando a conveniência de manter livre e desembaraçado o acesso aos canais das barras de Lisboa; Sendo necessário impedir a repetição de conflitos entre as tripulações dos cercos e das xávegas na costa de Caparica;

Sendo igualmente necessário assegurar a laboração das fábricas de conserva de sardinha estabelecidas nas duas margens do Tejo;

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É vedado aos cercos americanos e semelhantes o calarem as suas rêdes na zona definida pelos enfiamentos da Peninha pelo Casino de Cascais e da Marca da Mama pelo Farol do Bugio.

Art. 2.º Provisoriamente e durante o período improrrogável de dois anos, contados a partir da data da publicação deste decreto, não poderão os cercos americanos e semelhantes calar as suas rêdes à terra da zona definida pelo enfiamento do Farol do Bugio com a chaminé da antiga fábrica de José Diogo, em Oeiras, e pelo paralelo da Fonte da Telha, a não ser nos meses e nos casos seguintes:

1.º De 1 de Dezembro a 30 de Abril;

2.º Quando as circunstâncias do mar na costa de Caparica não permitirem o lançamento das artes de xávega.

Art. 3.º Nas paragens em que estejam pescando aparelhos de cercar para terra é vedado aos cercos americanos e semelhantes o lançarem as suas rêdes a menos de 1:000 metros da parte mais amurada ou de qualquer outra parte daqueles aparelhos de cercar para terra.

Art. 4.º Nas zonas em que, pelos artigos 1.º e 2.º deste decreto, não é permitida a pesca com os cercos americanos e semelhantes e nas paragens onde estejam lançando artes de cercar para terra é expressamente proibido bater as águas ou empregar qualquer outro meio para fazer correr o peixe.

Art. 5.º Dentro da zona definida no artigo 1.º deste decreto é proibido às embarcações dos cercos americanos e semelhantes o fundear, salvo o caso de acidente ou qualquer outro de força maior, devidamente comprovado. Igualmente dentro da zona definida no artigo 2.º deste decreto, e fora das circunstâncias dos seus n.ºs 1.º e 2.º, e durante o período de dois anos, contados a partir da data da publicação do presente decreto, é proibido às embarcações dos cercos americanos e semelhantes o fundear, salvo o caso de acidente ou qualquer outro de força maior, devidamente comprovado.

Art. 6.º Ao cabo de mar da costa de Caparica incumbe o assinalar a realização das circunstâncias do n.º 2.º do artigo 2.º deste decreto. Para isto serão içadas durante o dia duas bandeiras azuis, uma por cima da outra, e de noite serão mostradas duas luzes brancas, içadas uma por cima da outra.

§ único. As despesas a fazer com este assinalamento serão pagas pelo antigo fundo dos departamentos, capitães e delegações.

Art. 7.º Nas companhias de cada um dos cercos americanos e semelhantes, que matricularem em Lisboa e na Trafaria, serão admitidos e matriculados os pescadores válidos (homens e moços) da costa de Caparica, como tais devidamente inscritos, em número igual em cada cerco ou traineira, e proporcional ao número destes e ao dos pescadores que se apresentem, não sendo obrigatório a cada cerco ou a cada traineira receber mais de oito homens e dois moços.

§ único. Para este fim o chefe do Departamento Marítimo do Centro mandará oportunamente organizar relações dos cercos e traineiras de Lisboa e da Trafaria e dos pescadores a que se refere este artigo, o que des-

jem aproveitar-se das suas disposições, procedendo depois à distribuição dos homens e dos moços pelos cercos e traineiras.

Art. 8.º As xávegas da costa de Caparica que não conservem uma embarcação no mar durante o alar da rêde para terra serão obrigadas a mostrar de terra uma luz branca sempre que vejam aproximar-se qualquer embarcação da rêde, a fim de que esta embarcação se possa desviar sem prejudicar a rêde.

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo torna as xávegas responsáveis pelas avarias que causarem e isenta as outras embarcações da responsabilidade de quaisquer avarias.

Art. 9.º A infracção do disposto em qualquer dos artigos 1.º, 2.º, 3.º ou 4.º deste decreto, além da obrigação do pagamento das avarias que causarem, é punida com a multa de 1.000\$ a 3.000\$, segundo as circunstâncias, acrescida da perda da pescaria, quando realizada.

§ 1.º Nas reincidências observar-se há, quanto às multas, o disposto no artigo 20.º e seus parágrafos do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

§ 2.º O produto da pescaria perdida, deduzidas as importâncias do imposto de pescado e dos demais impostos e as despesas feitas com a sua venda, reverterá, deduzidos os impostos e despesas do venda, para o Tesouro Público.

§ 3.º Quando por virtude de transgressão do preceituado neste decreto for imposta a pena de perdimento da pescaria, não terão nem o mestre, nem a companhia, nem qualquer outro indivíduo ou entidade direito ao pagamento de qualquer gratificação ou percentagem sobre a pescaria perdida.

Art. 10.º A infracção do disposto no artigo 5.º deste decreto, além da obrigação do pagamento das avarias causadas, é punida com a multa de 500\$ a 1.000\$, observando-se o disposto no artigo 20.º e seus parágrafos do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

Art. 11.º Nas cédulas de inscrição marítima dos mestres dos cercos americanos e semelhantes serão sempre lançadas as notas das condenações impostas às artes em que estejam matriculados como mestres.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Joé Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Behiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:334

Considerando que o artigo 2.º do decreto n.º 16:054, de 22 de Outubro de 1928, estabeleceu que os aspirantes alunos da Escola Naval tenham o abono da ração a dinheiro e subsídio de embarque;

Considerando que no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1928-1929, no capítulo